

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.100/00/3^a
Impugnação: 52.976
Autuada: Agropecuária Toninho Vicente Ltda
Coobrigada: José Fernando Doimo
Impugnante: Agropecuária Toninho Vicente Ltda
PTA/AI: 02.136505-36
Inscrição Estadual: 158.938930.0051 (autuada)
CGC.:/CPF.: 182.607520000157/Centralina
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Algodão em Pluma - A data de saída da mercadoria consignada na nota fiscal foi posterior à ação fiscal. Infração caracterizada de acordo com o disposto no art. 134, inciso VIII c/c o art. 149, inciso I do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 14.014 Kgs de algodão em pluma com nota fiscal inidônea. Tendo sido desclassificado o documento, fora a mercadoria considerada desacobertada, exigindo-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 30/33, contra a qual a DRCT/SRF/Paranaíba apresenta réplica às fls. 61/68.

DECISÃO

A Impugnante argumenta ausência de dolo, que o documento apresentado a fiscalização era idôneo, visto que foi confeccionado de acordo com autorização da Repartição Fazendária, que não causou prejuízos ao erário, pois debitou e recolheu o imposto, conforme documentos que anexa às fls.34, 43,46 e 47.

O art. 134, inciso VIII do RICMS/96 prescreve:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal; (grifos acrescidos)

Assim, basta que a data de saída seja posterior à ação fiscal para configurar a inidoneidade do documento. Desta forma, não foi autorização da Repartição Fazendária que tornou inidônea a nota fiscal, mas a norma do art. 134, inciso VIII do RICMS/96.

O art. 149 do RICMS/96, parte geral, dispõe que há de se considerar desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento fiscal inidônea.

Quanto a ausência de dolo, o art. 207, § 2º da Lei 6763, em consonância ao prescrito no art. 136 do CTN, prevê que é objetiva a infração à legislação tributária, isto é, não depende da intenção do agente.

Ressalte-se, ainda, que quaisquer procedimentos após o início da ação fiscal não têm validade como denúncia espontânea.

Foi demonstrado que o ICMS relativamente à nota fiscal inidônea foi lançado nos livros fiscais e recolhido no prazo previsto na legislação tributária, conforme se infere dos documentos de fls. 34, 43, 46 e 47.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação, devendo, quando da liquidação do crédito tributário ser abatido o ICMS levado a débito fls. 43, no conta corrente fiscal do contribuinte e recolhido conforme documento de fls. 47 do autos. Vencido o Conselheiro João Alves Ribeiro Neto, que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (revisor), João Alves Ribeiro Neto e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 27/04/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/relator